

## **A AUTONOMIA PRIVADA NA ARBITRAGEM**

**Wanessa de Figueiredo Giandoso**

### **Resumo**

O presente trabalho tem por escopo analisar a moderna concepção da autonomia privada e a consequência que esta concepção traz para o instituto da arbitragem. Após a Segunda Guerra Mundial, várias foram as transformações não só para a ordem mundial, mas também e principalmente à autonomia da vontade das partes, haja vista que o Estado passa a intervir sobre a liberdade contratual. A liberdade irrestrita passa sofrer limitações. A partir daí, o antigo conceito de autonomia da vontade passa a ser tratado como autonomia privada.

A busca constante pela justiça e a crise que assola o Poder Judiciário em face das exigências sociais atuais faz ressurgir mecanismos alternativos de solução de conflitos tal como a arbitragem, oferecendo para as partes a celeridade e a pujança almejada.

O ápice da arbitragem é a liberdade que as partes possuem no procedimento arbitral. Entretanto, a liberdade das partes não poderá ultrapassar certos limites determinados por lei, ou seja, a liberdade não é ilimitada, ela sofre algumas restrições, quanto à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

Palavras chave: Autonomia, vontade, privada, liberdade, arbitragem.

### **INTRODUÇÃO**

O presente trabalho tem por escopo analisar a moderna concepção da autonomia privada e a consequência que esta concepção traz para o instituto da arbitragem. Após a Segunda Guerra Mundial, várias foram as transformações não só para a ordem mundial, mas também e principalmente à autonomia da vontade das partes, haja vista que o Estado passa a intervir sobre a liberdade contratual. A liberdade irrestrita passa sofrer limitações. A partir daí, o antigo conceito de autonomia da vontade passa a ser tratado como autonomia privada.

Com o advento da Segunda Guerra Mundial, várias foram as consequências, não só para a ordem mundial, mas também e principalmente à autonomia da vontade, haja vista a intervenção Estatal sobre a liberdade contratual.

Após a Segunda Guerra Mundial a liberdade total de contratar cede lugar à preocupação com efeitos do contrato na sociedade. O Estado passa, portanto, a intervir na sociedade, impondo alguns limites à autonomia da vontade.

O antigo conceito da autonomia da vontade perdeu terreno para a moderna e atual concepção de autonomia privada, mudança que representa uma transformação substancial no conteúdo jurídico da autonomia e na própria noção de contrato.

A busca constante pela justiça e a crise que assola o Poder Judiciário em face das exigências sociais atuais faz ressurgir mecanismos alternativos de solução de conflitos oferecendo para as partes a celeridade e a pujança almejada.

A arbitragem é um meio alternativo de solução de conflitos pelo qual pessoas capazes de contratar submetem litígios relativos a direitos patrimoniais, acerca dos quais os litigantes possam livremente dispor, ao julgamento de um ou mais árbitros, os quais recebem poderes de uma convenção arbitral privada, decidindo o litígio com base na mesma, sem intervenção estatal, proferindo-se uma sentença arbitral com a mesma eficácia da sentença judicial.

O ápice da arbitragem é a liberdade que as partes possuem no procedimento arbitral. Entretanto, a liberdade das partes não poderá ultrapassar certos limites determinados por lei, ou seja, a liberdade não é ilimitada, ela sofre algumas restrições, quanto à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

A liberdade das partes está arraigada na Lei 9.307/1996 – Lei de Arbitragem, em vários artigos. O artigo 1º, afirma que as partes, desde que capazes de contratar, poderão valer-se da arbitragem para solucionar seus litígios que tenham, como problema central, direitos patrimoniais disponíveis. No artigo 2º, a lei abre a possibilidade de as partes escolherem, livremente, as regras de direito que serão aplicadas à arbitragem, podendo ser julgada pela equidade desde que não seja ferida a ordem pública e ou os bons costumes. De acordo com o artigo 3º as partes podem optar pela arbitragem em convenção de arbitragem, que pode ser, segundo o mesmo artigo, a Cláusula Compromissória, ou o Compromisso Arbitral. Estabelece o artigo 4º uma cláusula contratual onde as partes se comprometem a submeter controvérsia futura ao procedimento arbitral. Dispõe o artigo 5º a possibilidade de as partes decidirem qual será o "órgão" que arbitrar a sentença. O artigo 6º explicita que deverá haver acordo prévio quanto à forma de instituição da arbitragem. Pelo artigo 8º fica a cláusula compromissória considerada de forma autônoma em relação ao contrato que a contém, mais um exemplo da presença do princípio da autonomia privada, uma vez que, tendo as

partes pactuado pela preferência do procedimento arbitral, este desejo prevalece imutável, mesmo que o contrato seja considerado nulo, ou seja, mesmo que o contrato contenha algum vício o desejo das partes de utilizar o procedimento arbitral deverá ser respeitado. O artigo 9º define o compromisso arbitral como sendo uma convenção, ou seja, fruto da vontade das partes. Já o artigo 11 em seus seis incisos, demonstra alguns aspectos que poderão ser convencionados livremente pelas partes. O artigo 13 autoriza as partes escolherem, livremente, o árbitro. Por fim, o artigo 23 autoriza as partes a estipularem, livremente o prazo em que a sentença deverá ser proferida, podendo ainda ser o prazo da prolação da mesma prorrogada se as partes assim entenderem<sup>1</sup>.

## **1BREVE HISTÓRICO DA ARBITRAGEM NO MUNDO**

Para estudiosos do tema<sup>2</sup>, em diversas civilizações, por opção das partes, buscava-se uma pessoa de confiança para a solução de um conflito.

A arbitragem já era citada no direito grego. Nesse sentido, a passagem de *Ilíada*<sup>3</sup>

[...] e deixou a mesa um pomo de ouro com a inscrição ‘a mais bela’. As deusas Hera, Atenas e Afrodite disputavam o pomo e o título de mais bela. Para não arranjar confusão entre as deusas, Zeus então ordenou que o príncipe troiano Páris, na época sendo criado como um pastor, ali perto, resolveu a disputa. Para ganhar o título de ‘mais bela’, Atena ofereceu a Páris poder na batalha, Hera o poder e Afrodite o amor da mulher mais bela do mundo. Páris deu o pomo a Afrodite, ganhando assim sua proteção, porém atraindo o ódio das outras duas deusas contra si e contra Tróia.

Em Roma, as partes tinham a liberdade de assinar um compromisso em que estipulavam o respeito à decisão dos árbitros e, nos contratos, podiam instituir cláusulas compromissórias. Na Idade Média, também era comum a arbitragem, como meio de resolver os conflitos<sup>4</sup>.

---

<sup>1</sup> Lei 9.307/1996. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9307.htm). Acesso em 22 nov. 2012.

<sup>2</sup> CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011., p. 26.

<sup>3</sup> HOMERO. **Ilíada**. Tradução de. Odorico Mendes. Prefácio de Augusto Magne. Rio de Janeiro/São Paulo/Porto Alegre: W.M Jackson, 1950. (Clássicos Jackson, 21), apud CAHALI, op. cit. p. 23.

<sup>4</sup> SOARES, Guido Fernando Silva. Arbitragem internacional (introdução histórica). In: FRANÇA, Rubens Limongi (Coord.). **Enciclopédia Saraiva de direito**. São Paulo: Saraiva, 1978. v. 7, p. 379.[verbete].

## **2BREVE HISTÓRICO DA ARBITRAGEM NO BRASIL**

A arbitragem não é novidade no Brasil. Fazendo-se um breve estudo nas Constituições e Leis do Brasil, verificamos que a mesma tem sido adotada desde os tempos da colonização portuguesa nas Ordenações Filipinas. A primeira Constituição brasileira de 1824 (Constituição do Império) admitia a arbitragem nas causas cíveis e penais (artigo 160, título VI do Poder Judicial). O Código Comercial de 1850 adotava o juízo arbitral obrigatoriamente para assuntos decorrentes da relação contratual de locação mercantil. A Constituição da República de 1891 limitou sua utilização, dispondo que somente nas hipóteses de se evitar a guerra, poderia ser tal dispositivo utilizado. Com o Código Civil de 1916, a esfera cível absorveu o juízo arbitral, delineando o instituto nos artigos 1037 a 1048, prevendo que as pessoas capazes de contratar poderiam firmar compromisso para solucionar suas pendências jurídicas referentes a direitos patrimoniais disponíveis mediante tribunal arbitral. As Constituições de 1934 e 1946 (artigo 4º) faziam referência a arbitragem comercial como competência de legislação federal, assim disposto artigo 5º, XIX, c, dispondo ainda no parágrafo 3º do mesmo artigo, que o legislador estadual teria competência supletiva para legislar a este respeito. No Código de Processo Civil de 1939, a arbitragem era um título isolado, prevista nos artigos 1031 a 1046. A Constituição de 1967, de acordo com a Emenda nº 1 de 1969, passou a prever em seu artigo 7º, que os conflitos internacionais deveriam ser resolvidos por negociação direta, arbitragem e outros meios pacíficos. O Código de Processo Civil de 1973 dispunha em seus artigos 1072 a 1102, sobre a arbitragem desde o contrato. Foi um dos signatários, da Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional (Panamá, 1975) - promulgada, finalmente, no Brasil, para ser executada e cumprida, em 9 de maio de 1996 (DOU, de 10 maio 1996). A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 114, parágrafo 1º, prevê que a arbitragem poderá ser utilizada como meio de resolução de dissídios coletivos na área trabalhista. Atualmente a arbitragem é regulada pela Lei 9.307/96, a qual revogou expressamente os artigos pertinentes do Código Civil e do Código de Processo Civil, passando a ditar todas as regras para a instauração deste meio alternativo de solução de conflitos. Mais recentemente, em 2002, o Brasil deu um grande passo para o desenvolvimento da arbitragem assinando o Decreto de nº 4.311, que promulga a Convenção sobre o

Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras – Convenção de Nova Iorque, de 1958.

Assim sendo, o instituto da arbitragem sempre esteve presente no direito brasileiro, tanto nas Constituições como em Leis. Deste modo, temos que reconhecer a constante preocupação do legislador pátrio com a validação do instituto da arbitragem como importante via de solução de conflitos.

### 3CONCEITO DE ARBITRAGEM

No Brasil, a arbitragem é regulada pela Lei nº 9307/96a qual não traz uma definição do que seja a arbitragem, sendo necessário recorrer-se à doutrina para a sua definição.

A arbitragem é um meio alternativo de solução de conflitos pela qual pessoas capazes de contratar submetem litígios relativos a direitos patrimoniais, acerca dos quais os litigantes possam livremente dispor, ao julgamento de um ou mais árbitros, os quais recebem poderes de uma convenção arbitral privada, decidindo o litígio com base na mesma, sem intervenção estatal, proferindo-se uma sentença arbitral com a mesma eficácia da sentença judicial.

Para Carlos Alberto Carmona<sup>5</sup>a arbitragem é um

[...] meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial – é colocada à disposição de quem quer que seja para solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais acerca dos quais os litigantes possam dispor.

Consoante Joel Dias Figueira Júnior<sup>6</sup>,

[...] este instituto apresenta-se como forma alternativa e facultativa de solução dos conflitos de interesses qualificados por pretensões resistidas. Trata-se de um mecanismo reconhecido internacionalmente pelos povos cultos e internamente sistematizado por norma específica,

---

<sup>5</sup>CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei 9.307/96. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 31.

<sup>6</sup>FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Arbitragem, jurisdição e execução**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.p. 28.

que viabiliza a transformação de lides sociológicas em lides jurídicas, as quais serão levadas ao conhecimento e decisão de mérito de particulares investidos de autoridade decisória e poder jurisdicional, que lhes é outorgado pelas próprias partes envolvidas em determinados conflitos de interesse.

Segundo o artigo 1º da Lei 9.307/96 qualquer pessoa capaz, poderá utilizar o procedimento arbitral para resolução de litígios relativos a direitos patrimoniais.

Vale ressaltar, que os atos praticados, para que tenham validade e não venham a ser motivo de posterior ação de anulação de sentença arbitral, devem, além de as partes serem capazes, tratar sobre direitos patrimoniais disponíveis.

Sobre os direitos disponíveis Carlos Alberto Carmona<sup>7</sup> leciona:

São arbitráveis, portanto, as causas que tratem de matérias a respeito das quais o Estado não crie reserva específica por conta do resguardo dos interesses fundamentais da coletividade, e desde que as partes possam livremente dispor acerca do bem sobre que controvertem. [...], são arbitráveis as controvérsias a cujo respeito os litigantes podem transigir.

#### **4NATUREZA JURÍDICA DA ARBITRAGEM**

A doutrina reconhece até quatro teorias a respeito da natureza jurídica da arbitragem.

Francisco José Cahali<sup>8</sup> ensina sobre essa natureza jurídica:

1- Teoria contratual ou privatista: a arbitragem é um negócio jurídico realizado entre as partes, por isso natureza contratual privada, além disso, não tem natureza jurisdicional haja vista que o árbitro não é um membro do poder judiciário. 2- Teoria jurisdicional ou publicista: entende a arbitragem como uma função jurisdicional, uma vez que o árbitro recebe das partes o poder de decidir o litígio, ou seja, a jurisdição não se daria somente no âmbito do Estado, podendo também ser exercida pelo árbitro, mesmo que este não goze da condição de agente público. 3- Teoria intermediária ou mista: adiciona características das teorias anteriores, para concluir que, mesmo pautada no negócio jurídico realizado entre as partes, e sendo dele decorrente, não se pode desenvolver a arbitragem fora de um sistema jurídico, pois este método de solução de conflitos submete-se à ordem legal existente, embora não controlada inteiramente por esse sistema. Francisco José Cahali. 4- Teoria autônoma: a arbitragem desenvolve

---

<sup>7</sup>CARMONA, op. cit., p. 39.

<sup>8</sup>CAHALI, op. cit., p. 82-84.

um sistema de solução totalmente desvinculado de qualquer sistema jurídico existente. Possui uma jurisdição própria. Impera nesta teoria a autonomia da vontade e a liberdade de contratar.

## **5DA CONVENÇÃO ARBITRAL: CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA E COMPROMISSO ARBITRAL**

O artigo 3º da Lei 9.307/96 dispõe que é facultativo às partes solucionarem seus litígios perante um juízo arbitral através de uma convenção arbitral, a qual é composta pela cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Para Irineu Strenger<sup>9</sup> convenção arbitral é:

[...] uma convenção pela qual as partes decidem submeter à arbitragem todos ou alguns dos litígios surgidos ou a surgir entre elas com respeito a uma determinada relação jurídica, contratual ou extracontratual. Uma convenção de arbitragem pode revestir-se a forma de cláusula compromissória num contrato ou a de uma convenção autônoma.

### **5.1Cláusula compromissória**

A cláusula compromissória é um acordo preliminar, onde as partes pactuam no próprio contrato ou em documento elaborado posteriormente, convencionando que qualquer discussão em relação ao pactuado será resolvida por procedimento arbitral<sup>10</sup>.

José Emílio Nunes Pinto<sup>11</sup> ensina:

No entanto, em face do teor do art. 5º, vimos insistindo em dois pontos fundamentais para a consolidação da arbitragem no Brasil, a saber: (i) que a cláusula compromissória seja redigida com o cuidado que ela merece de maneira a torná-la uma cláusula completa (“cláusula cheia”) a permitir a instituição da arbitragem e (ii) que se adote, nesta fase de consolidação do instituto no Brasil, a arbitragem institucional, fundada esta em regras claras e bem definidas, evitando-se o uso da arbitragem “ad hoc”, com a criação de regras desenhadas pelas partes.

<sup>9</sup>STRENGER, Irineu. **Comentários à lei brasileira de arbitragem**. São Paulo: LTr, 1998. p. 35.

<sup>10</sup>Cf. Artigo 4º da Lei nº 9307/96, op. cit.

<sup>11</sup>NUNES PINTO, José Emílio **A cláusula compromissória à luz do código civil**. Disponível em: [http://www.ccbc.org.br/download/TFTS\\_304007\\_v1\\_A\\_CLAUSULA\\_COMPROMISSORIA\\_A\\_LU.PDF](http://www.ccbc.org.br/download/TFTS_304007_v1_A_CLAUSULA_COMPROMISSORIA_A_LU.PDF). Acesso em 22 nov. 2012.

### 5.1.1 Cláusula vazia

As partes somente estipulam que em caso de conflito futuro, o mesmo será levado ao juízo arbitral para que seja dada uma decisão. Nesse caso não é estipulado o juízo arbitral, ou seja, o árbitro ou os árbitros que participarão da arbitragem. A cláusula vazia afasta o juízo estatal para a solução do conflito, mas não possui a capacidade de instituir o juízo arbitral, sendo necessário a intervenção do juízo estatal com o objetivo deste determinar a nomeação do árbitro ou dos árbitros e assim institua a arbitragem<sup>12</sup>.

### 5.1.2 Cláusula cheia:

Cláusula cheia é uma cláusula que está completa, ou seja, está apta a dar abertura ao procedimento arbitral<sup>13</sup>.

### 5.1.3 Cláusula patológica

É uma cláusula eivada de falhas e distorções<sup>14</sup>.

José Emílio Nunes Pinto<sup>15</sup> leciona que, “Devemos evitar, a qualquer custo, que venhamos a incidir na criação de "cláusulas vazias" ou "cláusulas patológicas" que, além de frustrarem o interesse e expectativa das partes signatárias, levam à instauração de um "contencioso parasita", ao amparo do art. 7º da Lei”.

O mesmo autor elucida:

No entanto, o art. 7º se destina a regular a instituição da arbitragem que se funde em "cláusula vazia" ou em "cláusula patológica"; mas esse dispositivo foi criado para regular situações excepcionais ou anômalas, sendo dever dos operadores do direito zelar para que a incidência de cláusulas dessa natureza seja cada vez menor. Isso significa que precisão e clareza são elementos fundamentais na

---

<sup>12</sup> CARMONA, op. cit., p.112.

<sup>13</sup> Idem, p. 110.

<sup>14</sup> MARTINS, Pedro; GARCEZ, José Maria. **Reflexões sobre arbitragem**. São Paulo: LTr, 2002.p. 189.

<sup>15</sup> NUNES PINTO, op. cit.,



elaboração de cláusulas compromissórias. Dessa forma, e somente dessa forma, estaremos assegurando que a expectativa das partes se materialize efetivamente. Nessa mesma linha de ideias, não se pode esquecer a excepcionalidade outorgada ao recurso ao contencioso previsto no art. 7º, já que se espera que as partes, diante de uma "cláusula vazia" ou "patológica", colaborem mutuamente no sentido de suprir as deficiências existentes na cláusula compromissória, viabilizando a instituição da arbitragem e respondendo efetivamente à expectativa que determinou a escolha de ambas quando da celebração do contrato e da respectiva convenção<sup>16</sup>.

#### 5.1.4 Cláusula escalonada

Consiste na previsão expressa que a solução do conflito será primeiramente buscada através da mediação e conciliação, para somente após ser instituída a arbitragem<sup>17</sup>.

Nos termos do artigo 7º da Lei 9.307/96, havendo resistência por uma das partes em instituir a arbitragem, poderá a interessada se socorrer ao Poder Judiciário, para que por meio de ação própria, seja suprida tal falta.

José Emílio Nunes Pinto<sup>18</sup> ensina que,

Além de outorgar à cláusula compromissória execução específica (art. 7º), atribui-se a ela, desde que se possa interpretá-la como cláusula completa ou, ainda, na terminologia arbitral, "cláusula cheia", o condão de ser suficiente e bastante para instituir a arbitragem. Por essa razão e nessas circunstâncias, o compromisso passa a desempenhar um papel secundário, já que, por força do art. 5º da Lei, proceder-se-á da forma prevista nas regras escolhidas. Portanto, em face do art. 5º e desde que aceita a designação pelo(s) árbitro(s), a arbitragem poderá ser instituída independentemente da celebração do compromisso.

## 5.2 Compromisso arbitral

---

<sup>16</sup>Idem, *ibidem*.

<sup>17</sup>CAHALI, *op. cit.*, p. 123.

<sup>18</sup>NUNES PINTO, *op. cit.*,

O compromisso arbitral está previsto no 9º da Lei 9.307/96. De acordo com tal dispositivo, o compromisso arbitral é uma convenção entre as partes para submeter à arbitragem conflito já iniciado.

Nelson Nery Júnior<sup>19</sup> conceitua o compromisso arbitral como: “negócio jurídico celebrado entre partes capazes, que se obrigam a aceitar a sentença do juiz não togado por elas escolhido, para dirimir o conflito de direito disponível que se formou entre elas”.

## 6DA AUTONOMIA PRIVADA

### 6.1 Breve histórico

Com o advento da Segunda Guerra Mundial, várias foram as consequências, não só para a ordem mundial, mas também e principalmente à autonomia da vontade, haja vista a intervenção Estatal sobre a liberdade contratual.

Após a Segunda Guerra Mundial a liberdade total de contratar cede lugar à preocupação com efeitos do contrato na sociedade. O Estado passa, portanto, a intervir na sociedade, impondo alguns limites à autonomia da vontade.

O antigo conceito da autonomia da vontade perdeu terreno para a moderna e atual concepção de autonomia privada, mudança que representa uma transformação substancial no conteúdo jurídico da autonomia e na própria noção de contrato.

Enquanto os atos jurídicos *stricto sensu* produzem efeitos *ex lege*, independentemente da vontade de quem age; nos negócios jurídicos ao contrário, os efeitos são intencionalmente desejados pelo agente (*ex voluntate*). Através da declaração de vontade, é admissível constituir, modificar ou extinguir certos tipos de relações jurídicas. Aliás, esse é o escopo de quem emite a vontade: produzir um determinado efeito jurídico. Por tais razões, conclui-se que o “negócio jurídico é o meio para a realização da autonomia privada<sup>20</sup>”.

Sendo uma potestade auto-reguladora, a autonomia privada mantém características de direito, sendo, no entanto, restrita pela norma estatal, que tem caráter absoluto. Para bem expressar os limites da autonomia privada, Renan Lotufo, em suas

---

<sup>19</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 107.

<sup>20</sup> LOTUFO, Renan. **Código civil comentado**: parte geral (arts. 1º a 232). São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1, p. 271-272.

lições acadêmicas, no 2º semestre deste ano, apresenta o exemplo da gema do ovo, que pode ser dura ou mole, mas estará sempre delimitada ao centro do ovo. Do mesmo modo, a faculdade que os particulares possuem de auto-regularem suas relações, com maior ou menor variação, estará sempre delimitada pela lei.

Em estudo acerca do alcance da autonomia privada, a professora Roxana Cardoso Brasileiro Borges<sup>21</sup> afirma que, “A distinção entre autonomia privada e autonomia da vontade importa em consequências práticas importantes. A evolução do conceito de autonomia da vontade para a noção de autonomia privada termina por modificar a própria noção de negócio jurídico”.

Luigi Ferri<sup>22</sup> faz uma distinção de autonomia da vontade, autonomia privada e iniciativa privada. Para o autor a autonomia da vontade é a liberdade de agir que a pessoa exerce para satisfazer seus anseios. Caso não haja coerência entre a vontade real (interna) e a vontade manifestada/expressada (declaração de vontade), fala-se em um vício da vontade que pode invalidar o ato ou negócio jurídico. Autonomia privada para Ferri é um princípio mais recente no direito privado, que decorre do princípio da autonomia da vontade, divergindo dele na medida em que as pessoas criam normas a partir da vontade, as partes respeitam e sendo assim, cumprem. A autonomia privada é fonte normativa, ou melhor, fonte do direito obrigacional, livre da ingerência do Estado, livre da interferência daqueles que não fazem parte do contrato. A iniciativa privada é segundo Ferri, o caráter econômico do exercício do princípio da autonomia privada.

Portanto, sob essa égide não era mais admitida uma liberdade contratual sem limites. A partir daqui, entendemos mais adequado tratar o tema autonomia da vontade como autonomia privada.

Judith Martins-Costa<sup>23</sup> propõe distinção entre autonomia da vontade e autonomia privada:

A expressão ‘autonomia da vontade’ não deve ser confundida com o conceito de ‘autonomia privada’ nem com a sua expressão no campo

---

<sup>21</sup> BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de personalidade e autonomia privada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 51.

<sup>22</sup>Cf.FERRI, Luigi. **La autonomia privada**. Tradução esp. de Luis Sancho Mendizabal. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1969, apud ZANIN JÚNIOR, Hernani. **Autonomia privada e liberdade de contratar**. Disponível em: [http://www.dominifiorillo.com.br/portugues2/artigos\\_d.asp?id=73](http://www.dominifiorillo.com.br/portugues2/artigos_d.asp?id=73). Acesso em 19 nov. 2012.

<sup>23</sup>MARTINS-COSTA, Judith. Mercado e solidariedade social entre cosmos e táxis: a boa fé nas relações de consumo. In: MARTINS-COSTA, Judith (org.). **A reconstrução do direito privado: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 615.

dos negócios jurídicos, qual seja, a ‘autonomia negocial’. ‘Autonomia da vontade designa uma construção ideológica, datada dos finais do século passado por alguns juristas para opor-se aos excessos do liberalismo econômico [...]. Modernamente [...] designasse, como ‘autonomia privada’, seja um fato objetivo, vale dizer, o poder, reconhecido pelo ordenamento jurídico aos particulares, e nos limites traçados pela ordem jurídica, de autoregular os seus interesses, estabelecendo certos efeitos aos negócios que pactuam, seja a fonte de onde derivam certas obrigações, sejam as normas criadas pela autonomia privada, as quais têm um conteúdo próprio, determinado pelas normas estatais que as limitam, subtraindo ao poder privado autônomo certas matérias, certos grupos de relações, reservadas à regulação pelo Estado.

O instrumento da autonomia da vontade penetra todo o ordenamento jurídico com um fim social<sup>24</sup>.

Em sede de Estado Democrático de Direito, a autonomia privada deixa de ser um espaço de livre exercício de interesses privados, para integrar-se ao ordenamento jurídico, submetendo-se, como todos os demais institutos jurídicos, aos valores consagrados em nível constitucional<sup>25</sup>.

Pode-se afirmar que o Estado Democrático de Direito busca na atualidade a melhoria das condições sociais da população, pensando sempre na coletividade e não no indivíduo ou em determinado grupo. Hoje se reconhece a importância da intervenção do Estado na economia a qual, de certo modo, assegura ordem e igualdade na vida econômica e social das pessoas<sup>26</sup>.

Pietro Perlingieri<sup>27</sup> elucida que,

O Estado moderno não é caracterizado por uma relação entre cidadãos e Estado, onde um é subordinado ao poder, à soberania e, por vezes, ao arbítrio do outro, mas por um compromisso constitucionalmente garantido de realizar o interesse de cada pessoa. A sua tarefa não é tanto aquela de impor aos cidadãos um próprio interesse superior, quanto aquela de realizar a tutela dos direitos fundamentais e de favorecer o pleno desenvolvimento da pessoa (arts. 2 e 3, § 2, Const),

---

<sup>24</sup> Cf. GOMES, Orlando. **Transformações gerais do direito das obrigações**. São Paulo: RT, 1967. p. 71.

<sup>25</sup> SCHREIBER, Anderson. **A proibição do comportamento contraditório: tutela da confiança e venire contra factum proprium**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 57.

<sup>26</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. [art. 3º]. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)). Acesso em 22 nov. 2012.

<sup>27</sup> PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.p.54.

removendo os obstáculos que impedem a participação de todos na vida do Estado [...]. Ele assume como própria principalmente obrigação de respeitar os direitos individuais do sujeito – direito à informação, direito ao trabalho, direito ao estudo, essenciais e característicos de todo cidadão – e, portanto, de promovê-los, de eliminar aquelas estruturas econômicas e sociais que impedem de fato a titularidade substancial e o efetivo exercício. O Estado tem a tarefa de intervir e de programar na medida em que realiza os interesses existenciais e individuais, de maneira que a realização deles é, ao mesmo tempo, fundamento e justificção da sua intervenção.

Segundo Francisco Amaral<sup>28</sup>, significa:

[...] que os princípios básicos do Direito Privado emigram do código civil para a Constituição, que passa a ocupar uma posição central no ordenamento jurídico, assumido o lugar até então privilegiadamente ocupado pelo Código Civil, transformando-se este num satélite do sistema constitucional. Os valores fundamentais do Direito em geral e do civil em particular, como a justiça, a segurança, a liberdade, a igualdade, o direito à vida, a propriedade, o contrato, o direito de herança, etc., saem do seu *habitat* natural, que era o Código Civil, e passam ao domínio do Texto Constitucional que, além de reunir os princípios básicos da ordem jurídica, também estabelece os direitos e deveres do cidadão e organiza a estrutura político administrativa do Estado.

Partindo então desse contexto, é possível afirmar que, com a constitucionalização do Direito Civil, “ocorre à elevação ao plano constitucional dos princípios fundamentais do Direito Civil, que passa a condicionar a observância pelos cidadãos e a aplicação pelos tribunais da legislação infraconstitucional”<sup>29</sup>.

Dessa maneira, mesmo que a autonomia privada se mantenha como princípio, um direito centrado no homem, construído segundo o imaginário racionalista liberal, serão estabelecidas restrições e limites, voltados para a preservação dos interesses dos cidadãos, bem como, para o desenvolvimento e preservação da dignidade das pessoas<sup>30</sup>.

<sup>28</sup> AMARAL, Francisco. Racionalidade e sistema no direito civil brasileiro. **Revista de Direito Civil**, São Paulo, n. 63, p.45-56, 1993. p. 52.

<sup>29</sup> LOBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do direito civil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, n. 141, p. 99 -109. jan./mar. 1999. p. 101.

<sup>30</sup> Cf. RAMOS, Carmem Lucia Silveira. A constitucionalização do direito privado e a sociedade sem fronteiras. In: FACHIN, Luiz Edson (org.). **Repensando fundamentos do direito civil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p. 17.

Para Maria Celina Bodin de Moraes<sup>31</sup>,

Assim é que qualquer norma ou cláusula negocial, por mais insignificante que pareça, deve se coadunar e exprimir a normativa constitucional. Sob essa ótica, as normas de direito civil necessitam ser interpretadas como reflexo das normas constitucionais. A regulamentação da atividade privada (porque regulamentação da vida cotidiana) deve ser, em todos os seus momentos, expressão da indubitável opção constitucional de privilegiar a dignidade da pessoa humana. Em consequência, transforma-se o direito civil: de regulamentação da atividade econômica individual, entre homens livres e iguais, para regulamentação da vida social, da família, nas associações, nos grupos comunitários, onde quer que a personalidade humana melhor se desenvolva e sua dignidade seja mais amplamente tutelada.

Para FACHIN<sup>32</sup>,

O modelo civilista herdado dos valores vigorantes no final do século passado está na pauta das discussões. Fala-se, agora mais que antes, numa, principiologia axiológica de ordem constitucional diante das crises e transformações que emergem das novas demandas calcadas em ideais como a plena cidadania, gerando mudanças nos papéis tradicionalmente cometidos aos institutos fundamentais do Direito Civil: trânsito jurídico (contrato), projeto parental e titularidades (posse, apropriação). É legítimo, por conseguinte, indagar se o ordenamento jurídico tem respondido adequadamente às exigências que os fatos sociais impõem. Para tanto, compreender a constitucionalização do Direito Civil é imprescindível.

Para Perlingieri<sup>33</sup>, abre-se para o civilista um vasto e sugestivo programa de investigação, que se propõe à realização de objetivos qualificados, como individualizar um sistema do direito civil mais harmonizado com os princípios fundamentais e, em particular, com as necessidades existenciais das pessoas; redefinir o fundamento e a extensão dos institutos jurídicos, especialmente civilísticos, destacando os seus perfis funcionais, em uma tentativa de revitalização de cada normativa à luz de um renovado juízo de valor; verificar e adequar as técnicas e as noções tradicionais (da situação

---

<sup>31</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos a pessoa humana**: uma leitura civil constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p.28.

<sup>32</sup> Luiz Edson Fachin. O direito civil brasileiro contemporâneo e a principiologia axiológica constitucional. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, São Paulo, v. 3, 2003. p. 236.

<sup>33</sup> Cf. PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 591.

subjetiva à relação jurídica, da capacidade de fato à legitimação etc.), em um esforço de modernização do instrumentário já efetuadas nesse sentido indicam que a estrada traçada é rica de resultados, destinados, na sua totalidade, a dar uma nova feição ao direito civil, contribuindo à criação do direito civil constitucional.

## 6.2 Conceito de autonomia privada

A autonomia privada é atualmente concebida como um poder outorgado pelo ordenamento jurídico aos particulares para que estes possam determinar o conteúdo e os efeitos das suas relações jurídicas, respeitando-se a os interesses sociais.

Abandona-se a antiga concepção de autonomia da vontade ancorada na ideia de que a vontade, por si só, era capaz de criar, modificar ou extinguir relações jurídicas, em prol de uma teoria alinhada com a constitucionalização do direito civil, que preconiza o exercício da autonomia privada em sintonia com os interesses sociais e com os valores juridicamente tutelados e socialmente aceitos. Portanto, a autonomia passa a ser ponderada com outros princípios que fundamentam o direito privado, inclusive os direitos fundamentais, agora reconhecidamente aplicáveis na esfera privada.

Para Pietro Perlingieri<sup>34</sup> autonomia privada é “o poder, reconhecido ou concedido pelo ordenamento estatal a um indivíduo ou a um grupo, de determinar vicissitudes jurídicas como consequência de comportamento – em qualquer medida – livremente adotados”.

Karl Larenz<sup>35</sup> entende por autonomia privada “la posibilidad, ofrecida y asegurada a los particulares por el ordenamiento jurídico, de regular sus relaciones mutuas dentro de determinados limites por medio de negocios jurídicos, en especial mediante contratos”.

Para Luis Edson Fachin<sup>36</sup>, autonomia privada é a “pedra angular do sistema civilístico”.

Para o mesmo autor, o fato de o princípio da autonomia privada não encontrar, na Constituição brasileira, tanto quanto na italiana, uma descrição concreta ou estável,

---

<sup>34</sup>PERLINGIERI, O direito..., op. cit., p. 335

<sup>35</sup>LARENS, Karl. **Tratado de derecho Alemán**. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1978. p. 55.

<sup>36</sup>FACHIN, Luis Edson. O aggiornamento do direito civil brasileiro e a confiança negocial. In: \_\_\_\_\_. (org.). Repensando fundamentos..., op. cit., p. 119.

na letra da lei, em nada lhe subtrai a natureza de pedra angular do sistema jurídico privado<sup>37</sup>.

### 6.3 Autonomia privada na arbitragem

O ápice da arbitragem é a liberdade que as partes possuem no procedimento arbitral. O parágrafo 1º do artigo 2º da Lei da Lei 9.307/1996 dispõe que as partes podem escolher o direito aplicável no procedimento arbitral, ou seja, poderão escolher se o procedimento arbitral será de direito ou equidade.

Carlos Alberto Carmona<sup>38</sup> ensina que, “Tal liberdade diz respeito ao procedimento a ser adotado pelos árbitros e ao direito material a ser aplicado na solução do litígio, de sorte que o dispositivo legal comentado, ao referir-se no parágrafo primeiro a ‘regras de direito’, está-se reportando às regras de forma e de fundo”.

Consiste a equidade na possibilidade de o juiz aplicar ao caso concreto a solução mais adequada, e não disposta na lei.

Giovanni Verde<sup>39</sup> esclarece a respeito da equidade: “quando se recorre ao juízo de equidade, tem – se em conta esta exigência, e habilita-se o juiz a superar a barreira da lei escrita, a criar uma norma que seja adequada à particularidade do caso a resolver”.

A equidade pode ser utilizada para direcionar a sentença arbitral, pois na qualidade de juiz de fato e de direito, o árbitro está autorizado poderá julgar com base no ordenamento jurídico, com fundamento na equidade, pois na qualidade de juiz de direito e de fato, necessitará atender os fins sociais.<sup>40</sup>

A forma de representar a vontade e a liberdade de expressão dos indivíduos é o contrato. O direito contratual, o qual tem por princípio autonomia privada, significa liberdade de contratar. Esta liberdade, tempos atrás, era absoluta, representando a vontade e a liberdade de expressão dos indivíduos. Entretanto, a vontade das partes não poderá ultrapassar certos limites determinados por lei, ou seja, como já vimos anteriormente, a liberdade não é ilimitada, ela sofre restrições quanto à ordem pública e

---

<sup>37</sup>Cf. FACHIN, Repensando fundamentos..., op. cit., p. 119.

<sup>38</sup> CARMONA, op. cit., p. 64.

<sup>39</sup>VERDE, Giovanni. Profili Del proceso civile. Nápoles: Jovene Ed., 1982. p. 99-100, apud CARMONA, Carlos Alberto. Comentários a lei brasileira de arbitragem. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 66.

<sup>40</sup>, C.f. FREJDA, Leon. **Uma nova visão da arbitragem**. 2004. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5468>. Acesso em: 20 nov. 2012.



aos bons costumes. Abandona-se a antiga concepção de autonomia da vontade ancorada na ideia de que a vontade, por si só, era capaz de criar, modificar ou extinguir relações jurídicas, em prol de uma teoria alinhada com a constitucionalização do direito civil, que preconiza o exercício da autonomia privada em sintonia com os interesses sociais e com os valores juridicamente tutelados e socialmente aceitos. Portanto, a autonomia passa a ser ponderada com outros princípios que fundamentam o direito privado, inclusive os direitos fundamentais.

De acordo o §2º do artigo 2º da Lei 9.307/96: “Poderão também as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio”.

Antes mesmo da criação da Lei de Arbitragem no Brasil, o ordenamento brasileiro já era protegido contra violações à ordem pública nacional, através do art. 17, da Lei de Introdução ao Código Civil: “as leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, à ordem pública e os bons costumes”.

Com a introdução da Lei de Arbitragem, a ordem pública tornou-se expressamente um dos limites à discricionariedade das partes em contratar e do julgador ao proferir sua sentença.

Tal previsão se encontra no § 1º do art. 2º, da Lei de Arbitragem, que diz que “poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública”.

A ordem pública, como expressão das características sociais, econômicas, jurídicas e políticas de um país, nesse momento, exerce uma função de grande importância, vez que funciona como um limite imposto à validade da arbitragem.

Segundo Carlos Esplugues Mota<sup>41</sup>, a ordem Pública pode ser definida como “o conjunto de direitos, de caráter privado, cuja obediência o Estado impõe, para que haja harmonia entre o Estado e os indivíduos, e destes entre si, em salvaguarda de interesses substanciais da sociedade”.

Segundo Sílvio Rodrigues<sup>42</sup>,

---

<sup>41</sup>ESPLUGUES MOTA, Carlos. **La relatividad del orden público en el derecho internacional privado español**. 1982. 291p. Tesis(Licenciatura)-Facultad de Derecho, Universidad de Valencia, Valencia, 1982. p. 22.

<sup>42</sup>RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil: dos contratos e das declarações unilaterais da vontade**. 23. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1990. v. 3, p. 69.

Ora, o princípio da autonomia da vontade esbarra sempre na limitação criada por lei de ordem pública. Esbarra, igualmente, na noção de bons costumes, ou seja, naquelas regras morais não reduzidas a escrito, mas aceitas pelo grupo social e que constituem o substrato ideológico inspirador do sistema jurídico. A noção de ordem pública e o respeito aos bons costumes constituem, por conseguinte, barreiras limitadoras da liberdade individual em matéria de contrato.

Segundo Carlos Alberto Carmona<sup>43</sup>, o conceito de ordem pública pode ser analisado sob duas perspectivas: a perspectiva da ordem pública interna, respectivamente às normas e princípios que não podem ser afastados pela vontade das partes, agindo como marco limitador à atividade individual de contratar; e sob a perspectiva da ordem pública internacional que está vinculada aos atos praticados no exterior que têm repercussão em território nacional e funciona como filtro de leis, sentenças e atos em geral, impedindo sua eficácia quando proeminentes valores de justiça e moral são ameaçados.

Isto significa que as normas de ordem pública, constituem os princípios indispensáveis para organização da vida social, conforme os preceitos do direito, consubstanciando um conjunto de regras e princípios, que tendem a garantir segurança jurídica para a vida em sociedade.

Importante frisar que a limitação da autonomia privada não significa a sua extinção, mas apenas que o seu exercício passa a ser ponderado em razão de outros valores considerados importantes pela ordem jurídica. Ao contrário, a noção de autonomia privada continua integrando o núcleo essencial do direito contratual, agora não mais vista de forma absoluta, mas sim em sintonia com os demais princípios que informam a ordem jurídica.

Na arbitragem, onde vigora a autonomia privada, ordem pública é elemento limitador da liberdade das partes em contratar, é, também, questão limitadora da atuação do árbitro, que deve atentar para os aspectos de ordem pública ao realizar os procedimentos arbitrais e proferir sua decisão, sob pena de ensejar sua invalidade.

A interpretação atual do contrato deve favorecer a maior equivalência das prestações, ou seja, o rol da autonomia das partes não deve ser entendido como uma

---

<sup>43</sup> Cf. CARMONA, op. cit., p. 69-70.

supremacia absoluta dos direitos subjetivos contratuais, mas sim como um princípio relativo e subordinado aos limites que lhes são inerentes<sup>44</sup>.

Como afirma Juan Carlos Rezzónico<sup>45</sup>, “a autonomia privada – que alguns chamam autonomia da vontade – é toda uma estrutura que surge do acordo livre, mas que também levanta suas paredes dentro dos códigos para perfilar contornos e dar pautas aos contratantes”.

O uso do costume, no instituto da arbitragem aumenta a autonomia das partes no que tange a escolha do procedimento a ser utilizado no julgamento. O costume é uma regra de conduta ética criada espontaneamente pelas pessoas.

Segundo Carlos Alberto Carmona<sup>46</sup>,

A expressão bonimores – bons costumes – servia para indicar o complexo de regras e princípios impostos pela moral que traçavam a norma de conduta dos indivíduos em suas relações domésticas e sócias. Em última análise, pode-se dizer que a expressão continua hoje a expressar, genericamente, a honestidade e o recato que se espera das pessoas, bem como a dignidade e o decoro social.

## CONCLUSÃO

O princípio da autonomia, passou por uma importante transformação, guiada pelo fenômeno jurídico da constitucionalização do direito civil. Este processo evolutivo passa pela teoria da autonomia da vontade, calcada no individualismo e na liberdade absoluta de contratar, e culmina na teoria da autonomia privada, fundamentada nos princípios da solidariedade e justiça social.

Como se pode observar, a autonomia da vontade das partes deixa de ser uma liberdade irrestrita. A partir daí, com o escopo de se demonstrar essa concepção moderna, adotou-se a expressão autonomia privada.

Esta transformação deve-se à percepção de que existem outros valores a serem tutelados, como o fato do ser humano fazer parte de um corpo social, devendo os direitos, inclusive os privados, serem exercidos sob a óptica de interesse social da ordem pública e constitucional. Essa nova fase, dá-se importância não só à intenção das

---

<sup>44</sup> Cf. STIGLITZ, Rubén S. **Contratos civiles y comerciales**: parte general. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1998. v. 1, p. 487.

<sup>45</sup>REZZÓNICO, Juan Carlos. **Principios fundamentales de los contratos**. Buenos Aires: Astrea de Alfredo y Ricardo De Palma, 1999. p. 160.

<sup>46</sup>CARMONA, op. cit., p.68.

partes (boa-fé), mas também aos limites sociais à autonomia das partes, que atribui um perfil mais igualitário, mais solidário aos negócios jurídicos.

Isso não significa perder a liberdade, significa que esta liberdade não é simplesmente analisada individualmente, mas com um fim social.

O direito deve regular a liberdade e o exercício da vontade, levando em conta sempre os princípios constitucionais, em especial, da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, devem ser ainda a lei, os costumes e a ordem pública respeitados.

A sociedade é uma estrutura que está em constante modificação. Portanto, é necessário adotar novos paradigmas, nessa conjuntura é que se visualiza o Código Civil à luz da Constituição, ou seja, a busca da efetividade da ordem pública por meio de normas privadas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Francisco. Racionalidade e sistema no direito civil brasileiro. **Revista de Direito Civil**, n. 63, p.45-56, 1993.

BRASIL. Constituição (1824/1891/1934/1939/1946/1967/1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 22 nov. 2012.

BRASIL. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. Dispõe sobre o Código Comercial do Império do Brasil. **CLBR1850**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LIM/LIM556.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM556.htm)>. Acesso em: 22 nov. 2012.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 jan. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm)>. Acesso em: 22 nov. 2012.

BRASIL. Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. **Diário Oficial da União**, 24 set. 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9307.htm)>. Acesso em: 22 nov. 2012.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de personalidade e autonomia privada**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: comentários alei brasileira de arbitragem**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CONVENÇÃO de Nova York. Leis, Convenções e Tratados internacionais. 10 de junho de 1958. Disponível em:

[http://www.tjammercosul.org/tjam/index.php?option=com\\_content&view=article&id=91:convencao-de-nova-york&catid=45:tratados-internacionais&Itemid=89](http://www.tjammercosul.org/tjam/index.php?option=com_content&view=article&id=91:convencao-de-nova-york&catid=45:tratados-internacionais&Itemid=89). Acesso em: 21 nov. 2012.

ESPLUGUES MOTA, Carlos. **La relatividad del orden público en el derecho internacional privado español**. 1982. 291p. Tesis (Licenciatura)- Facultad de Derecho, Universidad de Valencia, 1982.

FACHIN, Luiz Edson. O direito civil brasileiro contemporâneo e a principiologia axiológica constitucional. *Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional*, São Paulo, v. 3, 2003.

\_\_\_\_\_ (org.). **Repensando fundamentos do direito civil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **A arbitragem, jurisdição e execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

FRANÇA, Rubens Limongi (coord.). **Enciclopédia Saraiva de direito**. São Paulo: Saraiva, 1978. v. 7.

FREJDA, Leon. **Uma nova visão da arbitragem**. 2004. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5468>. Acesso em: 20 nov. 2012.

GOMES, Orlando. **Transformações gerais do direito das obrigações**. São Paulo: RT, 1967.

LARENS, Karl. **Tratado de derecho alemán**. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1978.

LOBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do direito civil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, n. 141, p. 99 -109. jan./mar. 1999.

LOTUFO, Renan. Código civil comentado: parte geral (arts. 1º a 232). São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1.

MARTINS, Pedro; GARCEZ, José Maria. **Reflexões sobre arbitragem**. São Paulo: LTr, 2002.

MARTINS-COSTA, Judith (org.). **A reconstrução do direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

NUNESPINTO, José Emílio. A cláusula compromissória à luz do código civil. Disponível em: <[http://www.ccbc.org.br/download/TFTS\\_304007\\_v1\\_A\\_CLAUSULA\\_COMPROMISÓRIA\\_A\\_LU.PDF](http://www.ccbc.org.br/download/TFTS_304007_v1_A_CLAUSULA_COMPROMISÓRIA_A_LU.PDF)>. Acesso em 22 nov. 2012.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 8.ed.São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

\_\_\_\_\_. **O direito civil na legalidade constitucional**. Tradução de Maria Cristina deCicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RESOLUÇÃO da Assembleia da República nº 23/2002. Dispõe aprovar, para adesão, a Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional (Panamá, 1975). Disponível em: <[www.gddc.pt/siii/docs/rar23-2002.pdf](http://www.gddc.pt/siii/docs/rar23-2002.pdf)>. Acesso em 21 nov. 2012.

REZZÓNICO, Juan Carlos. **Princípios fundamentales de los contratos**. Buenos Aires: Astrea de Alfredo y Ricardo de Palma, 1999.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**: dos contratos e das declarações unilaterais da vontade. 23. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1990. v. 3.

SCHREIBER, Anderson. **A proibição do comportamento contraditório**: tutela da confiança e *venirecontrafactumproprium*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

STIGLITZ, Rubén S. **Contratos civiles y comerciales**: parte general. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1998. v. 1.

STRENGER, Irineu. **Comentários a lei brasileira de arbitragem**. São Paulo: LTr, 1988.

SZKLAROWSKY, Leon Frejda. **Uma nova visão da arbitragem**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5468>>. Acesso em: 20 nov. 2012.

ZANIN JÚNIOR, Hernani. **Autonomia privada e liberdade de contratar**. Disponível em: [http://www.donninifiorillo.com.br/portugues2/artigos\\_d.asp?id=73](http://www.donninifiorillo.com.br/portugues2/artigos_d.asp?id=73). Acesso em 19 nov. 2012.